**TC 3.578/2017**

**INSPEÇÃO. SMT. Verificação de emissão de certidões de diretrizes e acompanhamento das medidas mitigadoras fixadas pela CET. CONHECIDA. Votação unânime.**

**TCs citados** 3.528/2015, 1.188/2016 e 12.011/2017.
**Relatório e voto englobado TCs** 3.578/2017, 1.188/2016 e 3.528/2015.

**25ª Sessão Ordinária Não Presencial**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003528/2015, TC/001188/2016 e TC/003578/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, MAURICIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, ambos com declaração de voto, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 06/2000 desta Corte, uma vez que atingiu a sua finalidade de apurar o procedimento de emissão de certidões de diretrizes e acompanhamento das medidas mitigadoras fixadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício dirigido aos Ilustres Vereadores, para ciência do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer técnico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, produzido nestes autos.

Vencidos os Conselheiros MAURICIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, que exararam recomendações, alertas e determinações, distintas, à CET e à SMT.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Trata o TC nº 3.578/2017 de procedimento de fiscalização, na modalidade INSPEÇÃO, visando à verificação dos procedimentos de emissão de certidões de diretrizes e acompanhamento das medidas mitigadoras fixadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nos termos das determinações exaradas nos autos dos TCs nº 3.528/15-08 e nº TC 1.188/16-53.

A presente Inspeção foi determinada pelo então Exmo. Sr. Conselheiro Relator nos autos do TC nº 3.528/15, após solicitação de Vereador da Câmara Municipal de São Paulo.

Nos autos do TC nº 1.188/16, também por solicitação de Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, determinou-se a análise da regularidade da implantação da ciclovia da Avenida Pacaembu, cuja realização é decorrente da medida mitigadora fixada na CD nº 067/13.

Na instrução desses últimos TCs, exceto a SFC, os demais órgãos opinantes deixaram de se manifestar com o argumento de que já apresentaram seus pareceres sobre a matéria comum, versada nos autos do TC nº 3.578/2017.

Assim, os TCs aqui mencionados serão apreciados de forma englobada ante a similitude das matérias por eles tratadas.

TC nº 3.578/2017: segundo informado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC em seu relatório de fls. 206/218vº, o Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 16.050/14) obriga a Prefeitura a ordenar e controlar o uso do solo de forma a evitar “a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente” (art. 6º, XIII, ‘a’).

Essa lei definiu, ainda, como diretriz para a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o objetivo de criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por atividades ou empreendimentos classificados como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança (art. 27, XVI).

A Lei Municipal nº 16.402/16 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo), em seu artigo 108, define o conceito

de Polos Geradores de Tráfego como edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens causando impacto no sistema viário e de transporte, desde que apresentem uma das características relacionadas em seu artigo 109.[1]

Ainda em seu relatório, a SFC procedeu às seguintes anotações:

"Pelos exames realizados, por amostragem, dos processos administrativos de Polos Geradores de Tráfego, bem como pela vistoria técnica realizada à ciclovia da Avenida Pacaembu, no que tange à elaboração das Certidões de Diretrizes e ao acompanhamento da execução das medidas mitigadoras fixadas, foram verificadas as seguintes falhas:

4.1 – O Termo de recebimento e aceitação definitivo das obras e serviços de Implantação da Ciclovia do Pacaembu – CD[2] nº 067/2013 (PA 2015.0.214.482-0), foi emitido de forma irregular face ao disposto no artigo 11 da Portaria nº 134/10 – SMT.GAB, vez que muito embora conste atestação da conformidade da realização das obras e dos serviços de melhorias viárias estabelecidos no item 8 da CD, foram observadas falhas em sua execução durante a vistoria técnica realizada nesta inspeção (Item 3.6 deste Relatório).

4.2 – Ofensa ao art. 9º da LM 15.150/10 pela fixação de medidas mitigadoras que não se constituem em intervenções voltadas a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como polo gerador (Itens 3.7.2 e 3.7.3 deste relatório);

4.3 – A aquisição de equipamentos, obras e serviços mediante a fixação de medidas mitigadoras em desacordo com o art. 9º da LM 15.150/10 representou ampliação ilegal do escopo do permissivo da LM nº 15.150/10, caracterizando desvio de finalidade das certidões de diretrizes emitidas, em afronta à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas compras públicas (art. 37, XXI, da CF) e ao princípio constitucional da legalidade. Ademais, por não atender aos requisitos obrigatórios da LF 8.666/93, verificou-se ofensa aos

[1] Art. 109: I – edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais; II – edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego – AET, definidas conforme legislação específica; III – edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município; IV – serviços socioculturais e de lazer com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; V – locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável; VI – serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados); VII – locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; VIII – atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais; IX – serviços de educação com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula; X – locais de culto com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais na área interna à edificação destinada ao culto.

[2] CD: Certidão de Diretrizes (item 2.8 do Relatório da SFC). 3 PGT: Polos Geradores de Tráfego.

princípios insculpidos no art. 3º da referida lei, em especial os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (Itens 3.7.2 e 3.7.3 deste relatório);

4.4 – Ofensa ao art. 4º da LM 15.150/10 que atribui à CET a competência de indicar medidas de minimização do impacto do PGT[3] no viário local tendo em vista a fixação de medidas mitigadoras sem respaldo legal e sem a demonstração de que o impacto local tenha sido mitigado de outra forma (Item 3.7.2 deste relatório);

4.5 – Descumprimento do parágrafo único do art. 13 do DM 51.771/10, diante da ausência de justificativa detalhada acerca da impossibilidade de fixação de novas medidas em substituição àquelas que se revelaram inviáveis (Item 3.7.2 deste relatório);

4.6 – Ausência de publicação da versão retificada da CD nº 27/15 no site da CET, em ofensa ao princípio da publicidade e ao art. 10 do DM 53.623/12 (Item 3.7.4 deste relatório). Por fim, recomenda-se que sejam acostados, aos procedimentos administrativos relativos à Fase 1, documentos contendo demonstração dos custos estimados de implantação das medidas mitigadoras, a fim de comprovar o atendimento ao parágrafo 1º do art. 8º da LM 15.150/10 e em homenagem aos princípios da publicidade e da moralidade, a fim de demonstrar a lisura do procedimento (Item 3.7.1 deste Relatório).”

Oferecido prazo para que os interessados se manifestassem acerca das irregularidades/impropriedades apontadas nos autos, apresentaram esclarecimentos a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (fls. 247/267) e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT (fls. 268/281).

A SFC, em manifestação de fls. 283/286, sobre as respostas da CET e da SMT, reiterou integralmente os apontamentos constantes de seu Relatório de Inspeção (fls. 206/318v).

Às fls. 288/298 e 301/309, nova documentação foi acostada pela CET e pela SMT. Retornaram os autos para a Auditoria que, em manifestação final de fls. 312/313, reiterou, novamente, os seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo –AJCE, em manifestação de fls. 315/317, entendeu que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e se encontra em condições de ser conhecida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 322/325, opinou pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

[3] PGT: Polos Geradores de Tráfego.

Por fim, a Secretaria Geral – SG, apresentou sua manifestação nos seguintes termos:

"Com a detida análise, em que pesem os esforços da Origem, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, com o fito de elidir as impropriedades detectadas, prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público. Com efeito, considerando a especificidade da matéria, acompanho os minudentes relatórios elaborados pela Subsecretária de Fiscalização e Controle, bem assim a respectiva conclusão da AJCE, tangente ao objeto na epígrafe estampado. Nessa medida, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, e, entendo que a respectiva inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00."

TC nº 3.528/2015: trata o TC de ofício encaminhado pelo nobre Vereador Quito Formiga (fl. 02) em que solicita a realização de auditorias nas Certidões de Diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Transporte.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, após opinar pelo processamento de fiscalização por amostragem, à peça 02, sugeriu:

"Nesta oportunidade, cumpre informar que para atendimento da demanda foi autuado o TC 3.578/17-30, fiscalização na modalidade Inspeção, conforme cópia da Ordem de Serviço juntada à fl. 24. Assim, tendo em vista que o objeto do presente TC está sendo tratado naquela Inspeção, sugerimos que os presentes autos passem a acompanhar o TC 3.578/17-30."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE se manifestou como segue (peças 03 e 04):

"Tendo em vista que a fiscalização solicitada está sendo realizada nos autos do TC 72.003.578/17-30 (fls. 22 e 25), conforme autorizado pelo Exmo. Conselheiro Relator (fl. 23), nada tenho, sob o aspecto jurídico, a acrescer nos presentes autos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM se manifestou à peça 07: "Considerando que a fiscalização aqui solicitada já é tratada nos autos do TC n° 72.003.578/17-30, do qual este tramita na condição de acompanhante, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o arquivamento dos presentes autos por economia processual."

E a Secretaria Geral – SG assinalou (peça 09):

"De minha parte, considerando que a fiscalização solicitada está sendo realizada nos autos do TC 72.003.578/17-30 (fls. 22 e 25), nada tenho a acrescer nos presentes autos."

TC nº 1.184/2016: cuida o TC de requerimento do Vereador Nelo Rodolfo, da Câmara Municipal de São Paulo, para que sejam apurados os fatos relatados através do Ofício 23 GV Nº 32/2016, em que registra inconformismo com o noticiado na revista "Isto É" acerca dos valores pagos pela PMSP para implantação de ciclovias (fls. 02/10).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, à peça 03, informou e sugeriu o seguinte:

"Nesta oportunidade, cumpre informar que para atendimento da determinação foi autuado o TC 3.578/17-30, fiscalização na modalidade Inspeção, conforme cópia da Ordem de Serviço juntada à fl. 26. Assim, tendo em vista que o objeto do presente TC está sendo tratado naquela Inspeção, sugerimos que os presentes autos passem a acompanhar o TC 3.578/17-30."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, à peça 04, apresentou a seguinte manifestação:

"Trata-se de ofício encaminhado pelo nobre Vereador Nelo Rodolfo (fls. 02/10) em que solicita a apuração da contratação a preços elevados da execução de ciclovias. Tendo em vista que a fiscalização solicitada está sendo realizada nos autos do TC 72.003.578/17-30 (fls. 24/27), nada tenho, sob o aspecto jurídico, a acrescer nos presentes autos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, requereu à peça 08:

"Considerando que a fiscalização aqui solicitada já é tratada nos autos do TC n° 72.003.578/17-30, do qual este tramita na condição de acompanhante, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o arquivamento dos presentes autos por economia processual."

À peça 10, a Secretaria Geral – SG afirmou:

"De minha parte, considerando que a fiscalização solicitada está sendo realizada nos autos do TC 72.003.578/17-30 (fls. 24/27), nada tenho a acrescer nos presentes autos."

É o Relatório.

**VOTO ENGLOBADO**

A Inspeção autuada nos autos do TC 3.578/2017 foi instaurada por determinação desta Relatoria a fim de atender às solicitações objetadas nos TCs nº 3.528/15 e 1.188/16, respectivamente, tratando de solicitação dos Vereadores Quito Formiga e Nelo Rodolfo. A Subsecretaria de Fiscalização e

Controle apontou falhas nos procedimentos adotados pela CET, que reclamam aprimoramento e aperfeiçoamento das ações por ela implementadas, com vistas a um melhor atendimento do interesse público.

Em síntese deu-se registro às seguintes irregularidades:

1- adoção de medidas mitigadoras que não reduzem o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, acrescido em decorrência da instalação de um empreendimento qualificado como polo gerador, em ofensa ao art. 9º da LM 15.150/10;

2- aquisição de equipamentos, obras e serviços mediante a fixação de medidas mitigadoras em desacordo com o art. 9º da LM 15.150/10, fato que representou ampliação ilegal do escopo do permissivo da LM nº 15.150/10, caracterizando desvio de finalidade das certidões de diretrizes emitidas, em afronta à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas compras públicas, como impõe o artigo 37, XXI, da CF, e em afronta ao artigo 3º da LF 8.666/93, além de ofensa ao princípio constitucional da legalidade;

3- descumprimento do artigo 4º da LM 15.150/10 que atribui à CET a competência de indicar medidas de minimização do impacto do PGT - Polos Geradores de Tráfego, no viário local tendo em vista a fixação de medidas mitigadoras sem respaldo legal e sem a demonstração de que o impacto local tenha sido mitigado de outra forma.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Auditoria.

Já os TCs nº 3.528/2015 e nº 1.188/2016 não promoveram instrução própria, reportando-se os órgãos opinantes ao TC 3.578/2017, responsável pelo processamento da referida INSPEÇÃO, em cujos autos apresentaram seus pareceres.

O Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 16.050/14) obriga a Prefeitura a ordenar e controlar o uso do solo de forma a evitar “a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente” (art. 6º, XIII, ‘a’).

Essa lei definiu, ainda, como diretriz para a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o objetivo de criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por atividades ou empreendimentos classificados como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança (art. 27, XVI).

A Lei Municipal nº 16.402/16 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo) define o conceito de Polos

Geradores de Tráfego como edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens causando impacto no sistema viário e de transporte, desde que apresentem uma das características relacionadas em seu artigo 109.

De acordo com o artigo 108 da aludida Lei 16.402/16:

"I - Polos Geradores de Tráfego (PGT): edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres e que devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação específica;

II - Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV): aqueles que podem gerar impacto significativo, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e devem elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

III - Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental (EGIA): aqueles que podem causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos geradores de impacto ambiental, nos termos da legislação específica, deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou demais instrumentos previstos no licenciamento ambiental, que serão analisados e aprovados pela autoridade ambiental competente, ficando o empreendedor obrigado a cumprir as disposições estabelecidas no EIA/RIMA ou nos demais instrumentos para emissão das respectivas licenças ambientais.

§ 2º A elaboração do EIA/RIMA poderá englobar a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), quando for o caso, a critério do Executivo.

§ 3º A elaboração do EIV/RIV para Operações Urbanas Consorciadas, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, não dispensará a elaboração de EIV/RIV para empreendimento inserido no perímetro da respectiva Operação Urbana Consorciada.

§ 4º A elaboração do EIV/RIV deverá englobar a elaboração do Estudo de Impacto de Trânsito e Transportes (EITT) e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito e Transportes (RITT), nos casos de

empreendimentos que também sejam enquadrados em Polos Geradores de Tráfego (PGT).

§ 5º O EIV/RIV será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente."

O artigo 109 do mesmo Diploma Legal é quem estabelece os requisitos, a saber:

> *"I – edificações residenciais com 500 (quinhentas) vagas de estacionamento ou mais;*
> *II – edificações não residenciais com 120 (cento e vinte) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas Áreas Especiais de Tráfego – AET, definidas conforme legislação específica;*
> *III – edificações não residenciais com 280 (duzentas e oitenta) vagas de estacionamento ou mais, localizadas nas demais áreas do Município;*
> *IV – serviços socioculturais e de lazer com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;*
> *V – locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável;*
> *VI – serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);*
> *VII – locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;*
> *VIII – atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais;*
> *IX – serviços de educação com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;*
> *X – locais de culto com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais na área interna à edificação destinada ao culto."*

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada no TC nº 3.578/2017 e dos resultados nela alcançados, para fins de registro nos termos da Resolução 6/00 deste Tribunal de Contas, uma vez que atingiu a sua finalidade de apurar o procedimento de emissão de certidões de diretrizes e acompanhamento das medidas mitigadoras fixadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

CONHEÇO dos Requerimentos tratados nos autos dos TCs nº 3.528/2015 e nº 1.188/2016, formulados, respectivamente, pelos

Vereadores Quito Formiga e Nelo Rodolfo, e NO MÉRITO JULGO-OS PREJUDICADOS ante a perda superveniente de seus objetos, uma vez que foram tratados em procedimento próprio nos autos do TC nº 3.578/2017.

Expeçam-se ofícios dirigidos aos Ilustres Vereadores, Quito Formiga e Nelo Rodolfo, para ciência da presente decisão, devendo ambos os ofícios serem acompanhados de cópias do parecer técnico da Auditoria desta Corte de Contas, produzido nos autos do TC nº 3.578/2017.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**

Acompanho o Voto do Relator no tocante ao reconhecimento de que a inspeção objeto do TC 3578, de 2017 atingiu os seus objetivos e pode ser registrada e que as demais merecerem conhecimento, mas restaram prejudicadas diante da inspeção realizada nos autos do TC 3578, de 2017.

Acompanho, igualmente, a determinação para expedição de Ofício aos Vereadores, tal como proposto no Voto. Acrescento apenas que, ante o resultado alcançado, cabe alertar e determinar para que tanto a CET quanto a SMT adequem o procedimento de emissão de tais certidões aos parâmetros legais, e, diante das irregularidades aqui constatadas, que também foram objeto de análise no TC 12011, de 2017, que ora se julga nesta Sessão Ordinária Não Presencial, que se apure as responsabilidades pelas irregularidades internamente, conforme proposto pela SFC naqueles autos, nos termos do artigo 122 do Regimento Interno desta Casa. Incluo, ainda, determinação para que as Pastas apurem a responsabilidade pela atestação da conformidade das obras e serviços de melhorias viárias estabelecidas na Certidão 67, de 2013, em que foi fixada a realização da Ciclovia Pacaembu, fato que permitiu, em seguida, a emissão do Termo de Recebimento e aceitação definitivo das obras e serviços realizados.

**DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria**

Senhor Presidente, Acompanho o N. Conselheiro Relator no sentido de conhecimento e Registro da Inspeção realizada no TC n.º 3578-2019, bem como quanto ao conhecimento dos Requerimentos tratados nos autos dos TCs nº 3.528/2015 e nº 1.188/2016, formulados, respectivamente, pelos Vereadores Quito Formiga e Nelo Rodolfo, e no mérito, por sua prejudicialidade ante a perda superveniente de seus objetos, uma vez que foram tratados em procedimento próprio nos autos do TC nº 3.578/2017.

Todavia, diante dos achados de auditoria condensados em seus relatórios técnicos (Peças 1 – 6 -9 do TC 3578-2017), recomendo que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – observe as referidas conclusões nos futuros procedimentos de emissão de certidões de diretrizes e de acompanhamento da execução das medidas mitigadoras fixadas.

É como voto